



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 117997/23

EXERCÍCIO: 2023

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Curral Velho

DATA DE ENTRADA: 29/11/2023

ASSUNTO: Licitação - 00011/2023 - Dispensa (Lei Nº 8.666/1993) - SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.

INTERESSADOS: Manoel Francelino de Sousa Neto
Tacio Samuel Barbosa Diniz

PROPOSTA DE PREÇO

Prezados(as) Senhores(as),

Segue proposta de preço do serviço, conforme solicitado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO-PB.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT	P.UNIT	P.TOTAL
1	SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONARIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.	12	1.200,00	14.400,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA - R\$ 14.400,00

16/03/2023.

VÁLIDO POR 30 DIAS.


DAMIÃO BOZZANO DA SILVA 05120359469
27.163.689/0001-21



ASK CLOUD SERVICES

Katiane Felinto Trajano – CNPJ: 32.154.694/0001-08

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO-PB

SEGUE PROPOSTA ABAIXO:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MANUTENÇÃO DO SITE LEGISLATIVO, TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.	12	RS 1.480,00	RS 17.760,00

VALOR TOTAL DESSE ORÇAMENTO - RS 17.760,00

PAGAMENTO – À combinar

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 (TRINTA DIAS)

DATA DA EMISSÃO: 16 de março de 2023.

Katiane Felinto Trajano

KATIANE FELINTO TRAJANO
ASK Cloud Services

RUA AUGUSTO DE ALMEIDA, 249, APTO 103
B. NOVO – GUARABIRA – PB / CEP: 58200-000
CONTATO: (83) 99391-9343




PROPOSTA

EMPRESA: **ROBERTO CLÉBIO MESSIAS LEITÃO FILHO ME**
 ENDAV. **DR. PEDRO FIRMINO, 107 SALA 809 - CENTRO - PATOS - PB**
 CNPJ/CPF: **13.193.071/0001-08** FONES: **(83) 3421.6627**

Desejando a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO-PB, o valor do serviço no item abaixo especificado, solicito a fineza de cotar o respectivo preço, para elaboração do processo.

ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
01	12	MANUTENÇÃO DO SITE PORTAL MUNICIPAL PARA ESTA CASA LEGISLATIVA E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.	1.455,00	17.460,00

VÁLIDO POR 30 DIAS
 Data: 16/03/2023

ROBERTO CLÉBIO MESSIAS LEITÃO FILHO
 13.193.071/0001-08
 Patos-PB





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

Curral Velho - PB, 13 de Março de 2023.

Senhor Prefeito,

Solicitamos que seja autorizado ao Comissão Permanente de Licitação deste órgão, realizar procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, destinado a:

SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.

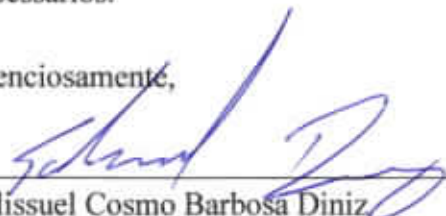
Justificativa para a necessidade da solicitação:

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta efetuada ao setor responsável.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,


Talissuel Cosmo Barbosa Diniz
Secretário de Administração e Gestão Pública

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00011/2023

1.0 - OBJETO

SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.

2.0 - JUSTIFICATIVA

A unidade demandante - Secretaria de Administração e Gestão Pública - após considerar os aspectos e a singularidade da presente contratação, bem como as disposições contidas na legislação vigente, entendeu ser dispensável a licitação.

3.0 - FUNDAMENTO LEGAL

Conforme o entendimento e as informações apresentadas pela referida unidade demandante, a contratação em tela será acobertada por Dispensa de Licitação - dispensa por valor -, nos termos do Art. 24, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

"Art. 24. É dispensável a licitação:"

"II - para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

"§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

4.0 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Deverá ser observado o disposto no Art. 26, especialmente os incisos II e III do seu parágrafo único, bem como no Art. 61, todos do referido diploma legal. É o que recomenda esta Comissão, salvo melhor juízo à consideração superior.

Curral Velho - PB, 14 de Março de 2023.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

fornecedor ou executante e a justificativa do preço, com a correspondente minuta do contrato. Em seguida, os autos devidamente instruídos, deverão ser submetidos à apreciação da Autoridade Superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, conforme as disposições do Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e do Art. 61, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:

- Elementos do processo ora autuado.
- Considerações da Comissão Julgadora.

Curral Velho - PB, 14 de Março de 2023.

MANOEL FRANCELINO DE SOUSA NETO
Presidente da Comissão

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000, CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00011/2023

1.0 - OBJETO

SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.

2.0 - JUSTIFICATIVA

A unidade demandante - Secretaria de Administração e Gestão Pública - após considerar os aspectos e a singularidade da presente contratação, bem como as disposições contidas na legislação vigente, entendeu ser dispensável a licitação.

3.0 - FUNDAMENTO LEGAL

Conforme o entendimento e as informações apresentadas pela referida unidade demandante, a contratação em tela será acobertada por Dispensa de Licitação - dispensa por valor -, nos termos do Art. 24, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

"Art. 24. É dispensável a licitação:"

"II - para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

"§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

4.0 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Deverá ser observado o disposto no Art. 26, especialmente os incisos II e III do seu parágrafo único, bem como no Art. 61, todos do referido diploma legal. É o que recomenda esta Comissão, salvo melhor juízo à consideração superior.

Curral Velho - PB, 14 de Março de 2023.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

fornecedor ou executante e a justificativa do preço, com a correspondente minuta do contrato. Em seguida, os autos devidamente instruídos, deverão ser submetidos à apreciação da Autoridade Superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, conforme as disposições do Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e do Art. 61, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:

- Elementos do processo ora autuado.
- Considerações da Comissão Julgadora.

Curral Velho - PB, 14 de Março de 2023.

MANOEL FRANCELINO DE SOUSA NETO
Presidente da Comissão

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000, CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132

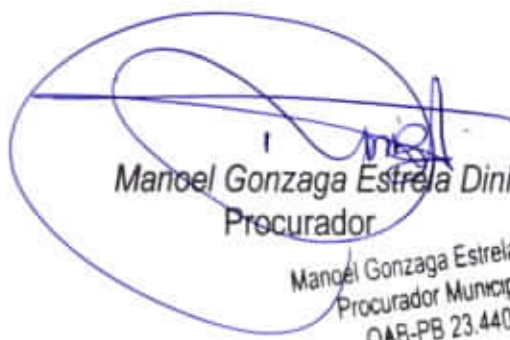
Por fim, reitere-se! que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 38 da Lei nº 8666/1993 da Constituição Federal de 1988, ***incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da chefia do executivo***, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei nº 8906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Curral Velho/PB, 15 de março de 2023.


 Manoel Gonzaga Estrela Diniz
 Procurador
 Manoel Gonzaga Estrela Diniz
 Procurador Municipal
 OAB-PB 23.440

Neste diapasão, convém alertar para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política administrativa, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de atos de improbidade previstos na lei nº 8.429/1992 e da LC nº 101/2001, que criou tipos penais, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF).

Entretanto, para melhor deslinde do processo e na busca de melhores condições para administração, **RECOMENDO**, seja efetuada e encartada aos autos, **PESQUISA DE PREÇOS**, inclusive com diversas empresas (*mínimo de três*), com posterior contratação através de contrato para execução dos serviços, **JUSTIFICANDO OS PREÇOS** (*Quanto à justificativa do preço, necessário se faz que o órgão licitante junte aos autos do processo as propostas comerciais dos proponentes, bem como a consulta aos preços de mercado, através de órgão oficial, para efeito de comparação de preços, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas*) **E AS RAZÕES DA ESCOLHA**, desde que o pretendente **tenha condições de contratar**, segundo as exigências do edital, no que tange à capacidade jurídica, regularidade fiscal, idoneidade financeira, que hão de ser verificadas antes da contratação, **e que evidentemente haja vantagem para administração**.

Portanto, atendidas as recomendações do presente documento, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Dispensa de Licitação, viabilizando a **AUTORIZAÇÃO** da realização da **DESPESA** e respectivo **EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA** do respectivo CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva **PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

Outrossim, atente-se a Comissão para identificar em ata inclusive documentalmente, todos os interessados do certame, inclusive eventuais representantes de empresas participantes, devendo ser colhidas todas as assinaturas e rubricados todos os documentos apresentados pelos eventuais proponentes, registrando em ata qualquer incidente ou fato impeditivo em respeito ao princípio da transparência.

Por derradeiro, **acaso o gestor opte por dispensar o certame**, recomendo a juntada e comprovação nos autos: a) de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93, de modo a comprovar que a contratada satisfaz os requisitos de habilitação do eventual contratado;

b) juntada das declarações do art. 16, I e II da LC nº 10/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Pesquisa de mercado, de modo a atestar que os preços praticados no ajuste são os mais vantajosos para administração;

d) publicação do extrato do termo aditivo em análise na imprensa oficial com vistas a conferir-lhe validade e eficácia, em face do princípio da publicidade (art. 61, parágrafo único c/c o art. 37 caput da CF), inerente a todos os atos administrativos.

Proponho o retorno dos autos à CPL, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Essa prática decorre de hábito decorrente da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que:

"A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".

Ou seja, para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, conforme já decidiu a corte, sendo que se faz necessário a adoção de tal providência para deslinde do certame.

Para tanto, **sugiro sejam anexadas ao presente processo três cotações de preços**, a fim de demonstrar que a eventual empresa favorecida detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, **tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.**

Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim **todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária, trabalhista e de falência e recuperação judicial de eventual contratante**, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 8.666/93.

Urge esclarecer, por fim, em face da notória relevância que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da CPL.

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse sentido é o entendimento do jurista Marçal Justen Filho e do Tribunal de Contas da União:

Ressalto que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa mesma lei ainda determina, consoante o artigo 43, inciso IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. (Acórdão nº 618/2006, 1ª C., rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos.

Frise-se que a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como **"cesta de preços aceitáveis"**, que engloba as mais diversas fontes:

fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com **amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco** da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, **"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"**. José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (na modalidade Convite até **R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**¹), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Conforme demonstrado, o valor orçado a ser pago pelo total da contratação é de **14.400,00 (quatorze mil reais)** conforme planilha orçamentária, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, **substantial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração**. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Nesse escopo, a Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

Portanto, é dever do gestor público atentar para os preços de produtos similares praticados no âmbito dos órgãos da Administração Pública por ocasião de cada contratação. Veja-se o que prescreve o art. 15, V, da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

¹ Decreto Federal nº 9.412/2018)

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, **"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"**.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para **contratação de serviços, inclusive de publicidade**, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública, razão pela qual, **recomendo que no presente caso, seja procedido licitação na modalidade adequada.**

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a",** do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida. (TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Desta forma, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso, porquanto, cumpre-nos a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

NO MÉRITO

É por todos consabido que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alar-gada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PU-BLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização

nicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (Meirelles, 2001, p. 185).

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao



Assessoria Jurídica

Referência:

Processo Administrativo nº 00035/2023

Dispensa nº DV00011/2023

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação direta. Serviço de manutenção do Portal do Município, Treinamento aos funcionários e orientações nas postagens.

RELATÓRIO

Chegou para exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à **Contratação de empresa para serviço de manutenção do portal do Município, Treinamento aos funcionários e orientações nas postagens**, conforme constante na Justificativa da contratação.

PROLEGÔMENOS

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Assim, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer: **"Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos téc-**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

"Art. 24. É dispensável a licitação:"

"II - para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

"§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

Talissuel Cosmo Barbosa Diniz
Secretário de Administração e Gestão Pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

4.5.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.6.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.7.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.8.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.9.O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

4.10.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Curral Velho - PB, 13 de Março de 2023.

MARIA CLEIDINÉIA CAVALCANTE DINIZ

Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

13.0.DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1.A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

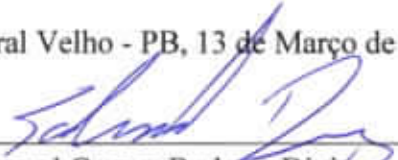
13.2.Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

13.3.Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente.

14.0.DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

14.1.Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Curral Velho - PB, 13 de Março de 2023.


Talissuel Cosmo Barbosa Diniz

Secretário de Administração e Gestão Pública

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

8.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da assinatura do contrato, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

8.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

8.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

9.0. DO PAGAMENTO

9.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

10.0. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.1. Se necessária a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante, a relação dos documentos essenciais limitar-se-á a definida nos Arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93.

11.0. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

11.1. Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições dos Arts. 73 a 76, da Lei 8.666/93.

12.0. DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

12.1. Serão designados pelo Contratante representantes com atribuições de Gestor e Fiscal do contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

5.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

5.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

6.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

6.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem defeitos, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento.

6.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

6.4. Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

6.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta.

6.6. Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

7.0. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

7.1. Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto da contratação, que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas no Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, estão abaixo indicados e serão considerados da emissão da Ordem de Serviço:

7.1.1. Início: Imediato;

7.1.2. Conclusão: 12 (doze) meses.

7.2. A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada nos termos do Art. 57, da Lei 8.666/93.

8.0. DO REAJUSTAMENTO

8.1. Os preços contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.Para a contratação:

2.1.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0.DO SERVIÇO

3.1.As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS	MÊS	12

4.0.DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

4.1.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, visto estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal.

4.2.A participação no certame, portanto, deverá ser aberta a quaisquer interessados, inclusive as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

5.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
 Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 16 de Março de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR o processo da Dispensa de Licitação nº DV00011/2023, que objetiva: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

- DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469.

27.163.689/0001-21

Valor: R\$ 14.400,00

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 29/11/2023 às 12:35:34 foi protocolizado o documento sob o Nº 117997/23 da subcategoria Licitações , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Curral Velho, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Manoel Francelino de Sousa Neto.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Número da Licitação: 00011/2023

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 17/03/2023

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Modalidade: Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 14.400,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.

Informação Complementar: OBSERVAÇÃO: HOUE UM ERRO POR PARTE DO RESPONSÁVEL DE FAZER OS CADASTRADOS, MAIS CONFORME RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, CONTRATO, ORDEM DE SERVIÇOS E PUBLICAÇÕES ESTÃO TODAS NAS DATAS CORRETAS.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 233

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 17.760,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Katiane Felinto Trajano 07968776457

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 32.154.694/0001-08

Proposta 1 - Situação: Perdedora

Proposta 2 - Valor da Proposta: R\$ 14.400,00

Proposta 2 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Damiao Bozzano da Silva 05120359469

Proposta 2 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 27.163.689/0001-21

Proposta 2 - Situação: Vencedora

Proposta 3 - Valor da Proposta: R\$ 17.460,00

Proposta 3 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): ROBERTO CLEBIO MESSIAS LEITÃO FILHO - ME

Proposta 3 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 13.193.071/0001-08

Proposta 3 - Situação: Perdedora

Documento	Informado?	Autenticação
Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.	Não	
Justificativa da contratação	Sim	1e2794a95661d36bf196fe8870ac1e37
Justificativa do preço contratado	Sim	a178899a9eedd302b41cd8c06ab2fa3a
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	a178899a9eedd302b41cd8c06ab2fa3a
Parecer técnico e/ou jurídico	Sim	13922f94639aab25b978061b289ad2e4
Previsão Orçamentária	Sim	a42d0257c272e898477cdc690773f90d
Projeto básico ou termo de referência	Sim	1f1f7617cabb636970fa4b67c3274104
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Katiane Felinto Trajano 07968776457	Sim	6f12601847d0fc5d1c873b2ad95e5e74

Documento	Informado?	Autenticação
Proposta 2 - Proposta e Anexos - Damiao Bozzano da Silva 05120359469	Sim	4d127ba91215f816d405635c4c2ce2a1
Proposta 3 - Proposta e Anexos - ROBERTO CLEBIO MESSIAS LEITÃO FILHO - ME	Sim	48552de7537ec550798c4686c6cbc824
Ratificação	Sim	43dbf74f589256b7ec2dd24e1b829c25

João Pessoa, 29 de Novembro de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) + 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Itaporanga.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Curral Velho - PB, 17 de Março de 2023.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

Manoel do Socorro F. Neto
CPF: 045.341.514-89

Tácio Samuel Barbosa Diniz
TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ
Prefeito

PELO CONTRATADO

Mania Vitória Souza Leite
CPF: 102.137.224-29.

[Assinatura]
DAMIÃO BOZZANO DA SILVA 05120359469
CNPJ nº 27.163.689/0001-21
DAMIÃO BOZZANO DA SILVA
051.203.594-69

Página 5 de 5

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até o respectivo limite fixado no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executado o presente contrato e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições dos Arts. 73 a 76, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:


Página 4 de 5

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas no Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, estão abaixo indicados e serão considerados da emissão da Ordem de Serviço:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 17/03/2024, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada nos termos do Art. 57, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;


Página 3 de 5

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 14.400,00 (QUATORZE MIL E QUATROCENTOS REAIS).

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P. TOTAL
1	SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.	MÊS	12	1.200,00	14.400,00
Total:					14.400,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da assinatura do contrato, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos Próprios do Município de Curral Velho: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 053 (Nº FICHA); 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -P. JURÍDICA), conforme QDD 2023, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:


Página 2 de 5

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

DISPENSA Nº DV00011/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00035/2023

CONTRATO Nº: 00035/2023-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO E DAMIAO
BOZZANO DA SILVA 05120359469, PARA EXECUÇÃO DE
SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO
NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Curral Velho - Rua Manoel Batista Sobrinho, 20 - Centro - Curral Velho - PB, CNPJ nº 08.886.947/0001-53, neste ato representada pelo Prefeito Tácio Samuel Barbosa Diniz, Brasileira, Casado, residente e domiciliado na Rua Tenente Irineu Lacerda, - Casa - Centro - Curral Velho - , CPF nº 072.192.434-48, Carteira de Identidade nº 3.363.472 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469 - RUA PEDRO NUNES, 8 - CENTRO - AGUIAR - PB, CNPJ nº 27.163.689/0001-21, neste ato representado por Damião Bozzano da Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Pedro Nunes, 08, Casa - Centro - Aguiar - PB, CPF nº 051.203.594-69, Carteira de Identidade nº 2448397 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Dispensa de Licitação nº DV00011/2023, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Dispensa de Licitação nº DV00011/2023 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 - Centro - Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132

Página 1 de 5



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 16 de Março de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Maria Cleidinéia Cavalcante Diniz, Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria, para **Fiscal** do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº DV00011/2023, que objetiva: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ARRUDA CAMARA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 725,00; KARLA KAROLINE FONTES MENESES - R\$ 440,00; THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA - R\$ 167.007,25; TS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - R\$ 95.076,25.

Cubati - PB, 23 de Março de 2023

JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado por:

Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:65518831

GABINETE DO PREFEITO

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00005/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Eletrônico nº 00005/2023, que objetiva: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRONTA ENTREGA DE EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO; ADJUDICO o seu objeto ARRUDA CAMARA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 725,00; KARLA KAROLINE FONTES MENESES - R\$ 440,00; THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA - R\$ 167.007,25; TS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - R\$ 95.076,25.

Cubati - PB, 23 de Março de 2023

JOYCE CUNHA DOS SANTOS

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:685FF2EA

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE VISITA IN-LOCO À EMPRESA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, POR MEIO PÚBLICO QUE FARÁ REALIZAR ATRAVÉS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, QUE NO DIA 12 DE ABRIL DE 2023, DENTRE OS HORÁRIOS DE 08:00 HORAS E 17:00 HORAS, ESTARÁ REALIZANDO VISITA IN-LOCO À EMPRESA ROSELI DA SILVA DANTAS - R 13 DE MAIO, 146 - CENTRO - ITAPORANGA - PB, CNPJ nº 36.977.200/0001-46 QUE ASSINOU CONTRATOS COM ESTA PREFEITURA NO ANO DE 2022, COM O OBJETIVO APENAS PARA VERIFICAR SE A MESMA EXISTE FISICAMENTE.

Curral Velho - PB, 11 de Abril de 2023.

MANOEL FRANCELINO DE SOUSA NETO

Presidente da CPL

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz
Código Identificador:C409529F

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA Nº 011/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00011/2023, que objetiva: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS; RATIFICO o correspondente

procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469 - R\$ 14.400,00.

Curral Velho - PB, 16 de Março de 2023

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz
Código Identificador:D2001CA4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 035/2023 DA DISPENSA Nº 011/2023

OBJETO: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00011/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Curral Velho: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 053 (Nº FICHA); 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURÍDICA), conforme QDD 2023, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte. VIGÊNCIA: até 12/03/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Curral Velho e DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469 - R\$ 14.400,00.

Curral Velho - PB, 17 de Março de 2023

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz
Código Identificador:7818CDF6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA Nº 012/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00012/2023, que objetiva: Contratação de uma empresa para confecção de fardamento dos profissionais da Limpeza urbana do município de Curral Velho - PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ERASMO ALVES PORFÍRIO - R\$ 17.200,00.

Curral Velho - PB, 23 de Março de 2023

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz
Código Identificador:BE148932

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 037/2023 DA DISPENSA Nº 012/2023

OBJETO: Contratação de uma empresa para confecção de fardamento dos profissionais da Limpeza urbana do município de Curral Velho - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00012/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Curral Velho: 08.000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA) 04 452 1004 2012 (MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA), 121 (Nº FICHA); 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURÍDICA); conforme QDD 2023, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte conforme QDD 2023, ficando automaticamente incorporadas as



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 16 de Março de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Talissuel Cosmo Barbosa Diniz, Secretário de Administração e Gestão Pública, como **Gestor** do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº DV00011/2023, que objetiva: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

4.5.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.6.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.7.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.8.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.9.O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

4.10.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Curral Velho - PB, 13 de Março de 2023.

MARIA CLEIDINÉIA CAVALCANTE DINIZ

Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 27.163.689/0001-21

Razão Social: DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469

Nome Fantasia: BOZZANOINFO

Certidão emitida às 10:47 de 24/02/2023.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **miYs.Wihl**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA EXECUÇÃO FISCAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de execução fiscal ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 27.163.689/0001-21

Razão Social: DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469

Nome Fantasia: BOZZANOINFO

Certidão emitida às 10:47 de 24/02/2023.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **3IXV.TCH7**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469 (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 27.163.689/0001-21
Certidão nº: 42158688/2022
Expedição: 29/11/2022, às 10:42:34
Validade: 28/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469 (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 27.163.689/0001-21, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 27.163.689/0001-21
Razão Social: DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469
Endereço: R PEDRO NUNES 08 CASA / CENRTO / AGUIAR / PB / 58778-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/02/2023 a 26/03/2023

Certificação Número: 2023022502091840949001

Informação obtida em 13/03/2023 14:48:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Secretaria de Administração e Finanças
COORDENADORIA DE TRIBUTOS, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ALVARÁ

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CONCEDIDO A:

DAMIÃO BOZZANO DA SILVA 05120359469

LOCALIZADO A:

RUA PEDRO NUNES, 08, CENTRO, AGUIAR – PB.

COM A SEGUINTE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS.

ENQUANTO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS DE ACORDO COM AS POSTURAS EDÍLICAS E ADMINISTRATIVAS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

INSCRIÇÃO

106/2022

Nº TRIBUTO

013/2022

Nº CNPJ:

27.163.689/0001-21

ESTADO

PB

EXERCÍCIO

2022/2023

EMITIDO EM:

25/02/2022

VALIDO ATÉ:

25/02/2023

CIDADE

AGUIAR

DATA DO VISTO:

25.02.2022

VISTO

MANOEL E. DE S. NETO
Secretário de Administração e Finanças
Município de Aguiar - PB



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
SETOR DE TRIBUTAÇÃO



CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada e de acordo com as informações prestadas pelo setor Tributário, que **DAMIÃO BOZZANO DA SILVA, CNPJ: 27.163.689/0001 - 21**, está quite com os tributos municipais.

Ficam, todavia, ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham posteriormente a ser apurados. Do que para constar, passei a presente certidão.

Aguiar-PS, 29 de Novembro de 2022

27.163.689/0001-21
Prefeitura Municipal de Aguiar
Rua Irmã Dulce, 100
Assinatura
CEP: 58773-000

Validade: Cento e oitenta Dias.
(Qualquer rasura tornará o presente documento nulo)

Aguiar



CERTIDÃO

CÓDIGO: 2A54.8960.DC14.AA95

Emitida no dia 13/03/2023 às 14:46:26

Nome Empresarial:

DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469

Endereço:

PEDRO NUNES

Bairro:

CENTRO

Inscr. Estadual:

16.289.131-8

Município:

AGUIAR

Situação Cadastral:

ATIVO

Número:

8

Complemento:

CASA

CEP:

58778-000

CNPJ/CPF:

27.163.689/0001-21

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469
CNPJ: 27.163.689/0001-21

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:38:21 do dia 29/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/05/2023.

Código de controle da certidão: **19C0.BE41.6781.8B6B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.163.689/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/02/2017
NOME EMPRESARIAL DAMIAO BOZZANO DA SILVA 06120359469		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BOZZANO.INFO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.99-6-03 - Treinamento em informática 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 43.21-6-00 - Instalação e manutenção elétrica 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-6 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R PEDRO NUNES	NUMERO 08	COMPLEMENTO CASA
CEP 68.778-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO AGUIAR
UF PB		
ENDEREÇO ELETRÔNICO bozzano.info@gmail.com	TELEFONE (83) 9952-4007	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/02/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/01/2023 às 10:08:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



SERPRO / DENATRAN

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> > opção Validar Assinatura.



QR-CODE

DENATRAN		CONTRAN	
PARAIBA		PARAIBA	
2153428072		2153428072	
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
2153428072		2153428072	
NOME: MANOEL F. DE S. NETO DATA DO NASCIMENTO: 11/09/1973 CPF: 012.345.678-90 RG: 123456789 ENDEREÇO: RUA DA PAZ, 123 - JARDIM PAZ, 12345-678 CIDADE: JOÃO PESSOA - PB		NOME: MANOEL F. DE S. NETO DATA DO NASCIMENTO: 11/09/1973 CPF: 012.345.678-90 RG: 123456789 ENDEREÇO: RUA DA PAZ, 123 - JARDIM PAZ, 12345-678 CIDADE: JOÃO PESSOA - PB	

ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

Número do Recibo
ME05386294

Número do Identificador
00005120359469

Data de Emissão
06/02/2018



Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

DAMIAO BOZZANO DA SILVA 05120359469

Nome do Empresário

DAMIAO BOZZANO DA SILVA

Nome Fantasia

BOZZANO.INFO

Capital Social

500,00

Número Identidade

2448397

Órgão Emissor

SSP

UF Emissor

PB

CPF

051.203.594-69

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

21/02/2017

Números de Registro

CNPJ

27.163.689/0001-21

NIRE

25-8-0124637-8

Endereço Comercial

CEP

58778-000

Bairro

CENTRO

Logradouro

RUA PEDRO NUNES

Município

AGUIAR

Número

08

UF

PB

Complemento

CASA

Atividades

Data de Início de Atividades

21/02/2017

Forma de Atuação

Internet, Em local fixo fora da loja

Ocupação Principal

Técnico(a) de manutenção de computador independente

Atividade Principal (CNAE)

95.11-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Ocupações Secundárias

Digitador(a) independente

Filmador(a) independente

Instalador(a) de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança, independente

Instalador(a) de rede de computadores, independente

Instrutor(a) de informática, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

74.20-0/04 - Filmagem de festas e eventos

43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

61.90-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

85.99-6/03 - Treinamento em informática

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 16 de Março de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Maria Cleidinéia Cavalcante Diniz, Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria, para **Fiscal** do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº DV00011/2023, que objetiva: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 29/11/2023 às 12:39:33 foi protocolizado o documento sob o Nº 118001/23 da subcategoria Contratos , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Curral Velho, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Manoel Francelino de Sousa Neto.

Número do Contrato: 000000352023

Data da Publicação: 12/04/2023

Data da Assinatura: 17/03/2023

Data Final do Contrato: 17/03/2024

Valor Contratado: R\$ 14.400,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: SERVIÇO MANUTENÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO, TREINAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E ORIENTAÇÕES NAS POSTAGENS.

Informações Complementares: OBSERVAÇÃO: HOVE UM ERRO POR PARTE DO RESPONSÁVEL DE FAZER OS CADASTRADOS, MAIS CONFORME RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, CONTRATO, ORDEM DE SERVIÇOS E PUBLICAÇÕES ESTÃO TODAS NAS DATAS CORRETAS.

Contratado (Nome): Damiao Bozzano da Silva 05120359469

Contratado (CNPJ): 27.163.689/0001-21

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 203

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	5182155a983d7f0415b5df1fe5836483
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	67aa22632d3b22fe308062e70554d321
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	a42d0257c272e898477cdc690773f90d
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	a1f9eb2a3dcc9a44ec615d0d8fdceb05
Designação da fiscalização técnica do contrato	Sim	704a82f33523715ee0ccd9ab9eec0a21
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	704a82f33523715ee0ccd9ab9eec0a21
Designação do gestor do contrato	Sim	6e8fd9a9a984027e55ed870699f181a8

João Pessoa, 29 de Novembro de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 117997/23**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho**Exercício:** 2023

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 29/11/2023 às 12:39h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 118001/23 ao Documento 117997/23, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 117997/23:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	29 - 33	a1f9eb2a3dcc9a44ec615d0d8fdceb05
Designação da fiscalização técnica do contrato	34	704a82f33523715ee0ccd9ab9eec0a21
Comprovante de publicidade	35	5182155a983d7f0415b5df1fe5836483
Designação do gestor do contrato	36	6e8fd9a9a984027e55ed870699f181a8
Comprovação da existência de dotação orçamentária	37	a42d0257c272e898477cdc690773f90d
Comproventes de regularidade da contratada	38 - 49	67aa22632d3b22fe308062e70554d321
Designação do fiscal administrativo do contrato	50	704a82f33523715ee0ccd9ab9eec0a21
RECIBO PROTOCOLO	51	6e1dadc59e07ab31edec6c5771fc5aec

João Pessoa, 29 de Novembro de 2023**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**